



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO Nº: 2017019 – ADITIVO – SERVIÇO CONTINUADO**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.**

**DO RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Seção de Licitações, Compras e Contratos encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre o contrato de locação de software de sistema de gestão escolar para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação da prefeitura municipal de Nova Esperança do Piriá.

Busca-se na consulta manifestação desta Procuradoria acerca da possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 2017019, firmado entre Secretária Municipal de Educação da prefeitura municipal de Nova Esperança do Piriá e E. P. SARAIVA - ME.

É o sintético relatório.

**DO PARECER**

O mérito da consulta cinge-se à possibilidade de nova prorrogação do Contrato Administrativo nº 2017019, firmado entre Secretária Municipal de Educação da prefeitura municipal de Nova Esperança do Piriá.

A cláusula sexta do contrato em comento trata da vigência do compromisso nos seguintes termos, litteris:

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO**

6.1. O prazo do contrato será a conta da data de assinatura até 31 de 2017, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93."

Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta da Cláusula Décima Oitava - Da Vigência, -da contratação originária, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

No tocante ao segundo requisito, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, verifica-se nos autos a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

Quanto ao terceiro requisito legal - prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado), não existe óbice à prorrogação contratual, uma vez que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do contrato original. Com relação ao limite total legal de sessenta meses, este se encontra previsto no contrato.

O Tribunal de Contas da União, em decisão Plenário nº 473/1999, determinou a observância do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de "serviços a serem executados de forma contínua", bem como se o transporte escolar se enquadra nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

*Avenida São Pedro, 752 – Centro – Nova Esperança do Piriá – Pará*  
*CNPJ. 84.263.862/0001-05 – Fone (fax): (91) 3817-1389*



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000)

Inegavelmente a definição do serviço de natureza contínua dependerá das particularidades de cada Administração, pois "o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros"

A título de exemplo, o Tribunal de Contas da União elenca vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores e manutenção de veículos como serviços, em regra, de natureza contínua.

No que tange especificamente ao serviço de locação de software de sistema de gestão escolar, cumpre inicialmente destacar no sentido de que o contrato em questão se enquadra na regra do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, o serviço de gestão de folha não pode ser interrompido.

JUSTEN FILHO, ao tratar da regra do prazo de vigência, traz argumentos que corroboram o enquadramento do objeto a situação prevista no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Partindo do pressuposto de que a situação fática foi mantida, de maneira que os termos contratados sejam suficientes para satisfazer as necessidades da Administração, resta o enfrentamento em abstrato da caracterização do serviço como de prestação continuada.

Ademais, uma vez demonstrado ser mais vantajoso para a Administração prorrogar a contratação atual, não há de se falar em nova licitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

Considerando que é observado no processo o respeito ao prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, nos termos do artigo 57, § 2º, II, da Lei 8.666/93.



*Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá*  
*Assessoria Jurídica*



**DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, concluo ser possível prorrogar o Contrato Administrativo nº 003.2017.001, firmado Secretária Municipal de Educação da prefeitura municipal de Nova Esperança do Piriá e E. P. SARAIVA - ME, com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que demonstrada nos autos do processo a devida motivação e comprovada, com base em pesquisa de mercado, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Nova Esperança do Piriá, 20 de dezembro de 2017.

ANA PAULA  
BARBOSA DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA BARBOSA DE  
CARVALHO  
Dados: 2017.12.20 21:36:04  
-02'00"

**ANA PAULA B. CARVALHO**  
**Assessora Jurídica Municipal**  
**OAB/PA nº 14.717**